

Cópia



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

Ofício n. 030/2016-AJU

Brasília, 19 de abril de 2016.

Ilmo. Sr.  
**Presidente João Batista de Rezende**  
Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL  
Brasília - DF

**Assunto: Acesso à internet – Cancelamento – Inadimplência – Marco civil da internet – Resolução nº 614/2013.**

Senhor Presidente.

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a V. Sa. para requestar alteração imediate na Resolução nº 614/2013 - Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia -, especialmente seu art. 63, inciso III<sup>1</sup>, por contrariar a legislação em vigor em relação aos contratos em curso.

A propósito, a Lei Federal nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), em seu art. 7<sup>o</sup><sup>2</sup>, é expressa ao assegurar aos consumidores diversos direitos, dentre eles a

---

<sup>1</sup> Art. 63. O Plano de Serviço deve conter, no mínimo, as seguintes características:  
(...)

III - franquia de consumo, quando aplicável.

§ 1º O Plano de Serviço que contemplar franquia de consumo deve assegurar ao Assinante, após o consumo integral da franquia contratada, a continuidade da prestação do serviço, mediante:

I - pagamento adicional pelo consumo excedente, mantidas as demais condições de prestação do serviço; ou,

II - redução da velocidade contratada, sem cobrança adicional pelo consumo excedente.

~~§ 2º A Prestadora que ofertar Plano de Serviço com franquia de consumo deve tornar disponível ao Assinante sistema para verificação, gratuita e em tempo real, do consumo incorrido. (Revogado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014).~~

<sup>2</sup> Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

impossibilidade de suspensão ou cancelamento do serviço, salvo por inadimplemento (inciso IV).

Embora a citada Resolução tenha sido editada em 2013 não houve, no ponto, conformação de seus termos à novel legislação do Marco Civil, razão pela qual as prestadoras **não** podem, unilateralmente, alterar os contratos em curso de modo a restringir, suspender ou cancelar o serviço na hipótese da utilização ultrapassar o pacote de dados contratado.

Na prática, os normativos dessa r. Agência em vigor autorizam modelo de prestação de serviços em contrariedade à lei, notadamente no que toca à limitação da franquia de consumo (art. 63, III, Res. n. 614/2013), enquanto que o Marco Civil da Internet só admite a restrição, suspensão ou cancelamento na hipótese de inadimplência.

Referido normativo não se sobrepõe à lei, tampouco se admite que esteja em confronto com o microsistema de defesa do consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), pelo que as condições impostas por essa r. Agência acabam por chancelar medidas vedadas pela lei e impossibilitar o acesso à internet, tido como serviço essencial ao exercício da cidadania.

A deliberação dessa Agência em Medida Cautelar publicada no DOU, nº 73, de 18/04, revela-se insuficiente ao tentar coibir medidas abusivas realizadas pelas prestadoras, tais como redução de velocidade, suspensão de serviço ou cobrança adicional de tráfego

- 
- III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;
  - IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;
  - V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;
  - VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;
  - VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;
  - VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:
    - a) justifiquem sua coleta;
    - b) não sejam vedadas pela legislação; e
    - c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;
  - IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;
  - X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;
  - XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;
  - XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e
  - XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

excedente ao limite de dados estabelecido na franquia, quando, em verdade, reafirma a previsão constante na Resolução e contrária à Lei Federal n. 12.965/2014.

Exsurge desses elementos, portanto, a necessidade imediata de adequação dos normativos desse Órgão à legislação em vigor.

Certo do compromisso desse Órgão com a sociedade brasileira e da pronta resposta aos pontos supracitados, renovo a V. Sa. protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**Claudio Pacheco Prates Lamachia**  
Presidente

11400

**PROTOCOLO - ANATEL  
RECEBEMOS**

Data: 19 / 04 / 16

Ana Gabriela

53500.008995/2016-58



RECEBEMOS

Protocolo nº 53500.008995/2016-58

ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações  
Brasília, DF

Protocolo nº 53500.008995/2016-58 - Recebido em 19/04/2016

Assunto: [Illegible]

[Illegible text]

[Illegible text]

[Illegible text]

[Illegible text]

[Illegible text]

[Illegible text]

[Illegible text]

[Illegible text]

[Illegible text]